

# Projeto de Lei nº 73/2017

*Dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica e dá outras providências*

A Câmara Municipal de Itaúna – MG decreta:

**Art. 1º** Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a realizar o alinhamento dos fios por ela utilizados e a retirada dos seus fios não utilizados nos postes existentes no Município de Itaúna.

**Parágrafo único** A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas façam o alinhamento dos seus cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que procedam a retirada do que não estão mais utilizando.

**Art. 2º** A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração pública municipal, de poste de concreto ou de madeira que está em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.

**§ 1º** Em caso de substituição de poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

**§ 2º** A notificação de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, deverá ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

**§ 3º** Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

**Art. 3º** O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

**Art. 4º** Fica a empresa concessionária ou permissionária, que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo Municipal relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

**Art. 5º** As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

**Parágrafo único.** Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

**Art. 6º** Para quem não cumprir o disposto nesta Lei será aplicada a seguinte penalização:

**I** - à empresa concessionária ou permissionária, multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais Padrão – UFP's do Município de Itaúna, para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma; e

**II** - à empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia

elétrica para suporte de seus cabeamentos, multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais Padrão – UFP's do Município de Itaúna, para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas concessionárias, permissionárias e/ou terceirizadas, que estiverem agindo em desacordo com esta Lei, no âmbito do Município Itaúna.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 8º** O prazo para implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente será de, no máximo 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

**Alexandre Campos**  
*Vereador PMDB / Itaúna-MG*

**Antônio de Miranda Silva**  
*Vereador PHS / Itaúna-MG*

## Justificativa

A presente propositura vem corrigir uma grave distorção que vem tomando conta das ruas de Itaúna: o abandono de cabos e fios soltos em postes, após as empresas de energia, telefonia, TV a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições.

Como sabemos, a existência desses fios soltos é altamente prejudicial para a sociedade, na medida em que eles são ótimos condutores de energia elétrica e podem, facilmente, eletrocutar um transeunte, levando-o inclusive à morte.

A lei se baseia na própria constituição federal que estabelece poder e dever aos municípios de legislar sobre matéria que dizem respeito a seu ordenamento territorial, além disso, também assegura o direito ao cidadão a viverem em um ambiente ecologicamente equilibrado, livres da poluição visual, ocasionada pela fiação solta, fragmentada, pendurada, amarrada e enrolada nos postes.

Precisamos acabar com o excesso de fios soltos, amarrados, em desuso, para garantir mais segurança à população, amenizar o impacto visual ruim que prejudica a paisagem, além de evitar acidentes e assegurar a organização do espaço urbano.

Por essas razões, é que solícito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Itaúna, 11 de Maio de 2017.

**Alexandre Campos**  
*Vereador PMDB / Itaúna-MG*

**Antônio de Miranda Silva**  
*Vereador PHS / Itaúna-MG*

## PARECER 25/2017 – CMI/PGL

### PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE O ALINHAMENTO E A RETIRADA DE FIOS EM DESUSO E DESORDENADOS DOS POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA – ILEGALIDADE.

**Consulente:** Comissão de Justiça e Redação

**Consultada:** Procuradoria-Geral do Legislativo – PROGEL

### PARECER

Solicita-nos um parecer técnico jurídico o relator da Comissão de Justiça e Redação, vereador Hudson Bernardes, acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 73/2017 de autoria dos vereadores Alexandre Campos e Antônio de Miranda Silva que *“dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica e dá outras providências”*.

A proposta sob análise, como exposto acima, visa obrigar a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica a realizar o alinhamento dos fios por ela utilizados e a retirada dos fios não utilizados nos postos de energia existentes no Município.

Além disso, a concessionária ou permissionária, de acordo com o Projeto, fica responsável por notificar as empresas que também fazem uso dos postes, além de se encarregar da manutenção, conservação, remoção e substituição de qualquer poste, seja ele de madeira ou concreto.

É o até então processado. Passa-se a análise do feito.

Este parecer tem como finalidade analisar o Projeto de Lei nº 73/2017 de forma objetiva. Ao vislumbrarmos o aspecto formal da proposta em questão, fica claro que a mesma padece de **vício iniciativa**, de natureza insanável. Isso porque é de competência exclusiva do chefe do **Poder Executivo** a criação de leis que versem sobre a organização de serviços públicos.

A proposta de lei em questão, fere, desta forma, o Princípio da Tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal. Isso ocorre porque, ao dispor sobre o alinhamento e retirada de fios em desuso e desordenados dos postes elétricos, gerando assim, obrigações a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, o projeto usurpa a competência privativa do Prefeito de legislar sobre as atividades do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Itaúna deixa claro, no seu artigo 82, X, a competência privativa do chefe do Poder Executivo, vejamos:

*“Art. 82 Compete privativamente ao Prefeito: (...) X – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo; (...)”.*

Ora, não cabe ao Vereador dispor sobre as atividades que serão exercidas pelo Poder Executivo, dentre elas, a prestação de serviços públicos, criando despesas e atribuições como o projeto sob análise faz.

Conclui-se que o projeto de lei em questão viola o princípio da tripartição dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, pois além de sua matéria ser competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a lei institui obrigações para a estrutura administrativa, tais como a necessidade de fiscalização e possível aplicação de penalidades, caracterizando, assim, **vício formal de iniciativa**, de natureza **insanável**, seja por emenda ou substitutivo (artigo 157 do Regimento Interno), razão pela qual opina esta Procuradoria no sentido de que seja inadmitida a proposição, em caráter terminativo (artigo 61, I, do Regimento Interno).

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

Itaúna, 29 de maio de 2017.

**Helimar Parreiras da Silva**  
Procurador-Geral do Poder Legislativo Itaunense

**Adailson Oliveira dos Santos**  
Assessor Jurídico

**Bruna Nogueira Moreira**  
Estagiária – PROGEL

**Bruna de Sousa Resende**  
Estagiária – PROGEL

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
RELATÓRIO  
AO PROJETO DE LEI N°. 73/2017**

**Hudson Bernardes**

*Relator da Comissão*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 30/05/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 73/2017 , que “*Dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica e dá outras providências*”, e tendo avocado a relatoria sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

**PARECER TERMINATIVO – ART.61 – INCISO I DO REGIMENTO INTERNO**

Ao analisar os referidos documentos que instruem o projeto de lei em epígrafe, deparamos com o parecer exarados pela procuradoria jurídica que detectou a vício formal de iniciativa de natureza insanável no presente projeto de lei. Resta-nos diante das exposições acima emitir o parecer terminativo, conforme faculta o art.61, inciso I do Regimento Interno.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

**VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, acato “*in totum*” os argumentos jurídicos exarados pela Procuradoria Jurídica e manifesto pela sua inadmissibilidade.

---

*Hudson Bernardes  
Presidente - Relator*

**Manifestamos contrários à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.**

Sala das Comissões, 05 de junho de 2017.

*Anselmo Fabiano Santos  
Membro*

*Joel Márcio Arruda  
Membro*